



D. 255

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
CRIMINAL DO PARANOÁ/DF.**

TJDFT - Circunscrição Judiciária de PARANOÁ
Comprovante de recebimento de Processo com Petição
Número do Protocolo: 2018.08.013897502 Data e Hora: 23/08 2018 14:37
Recebido em: 2ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ
Processo: 2018.08.1.001406-2

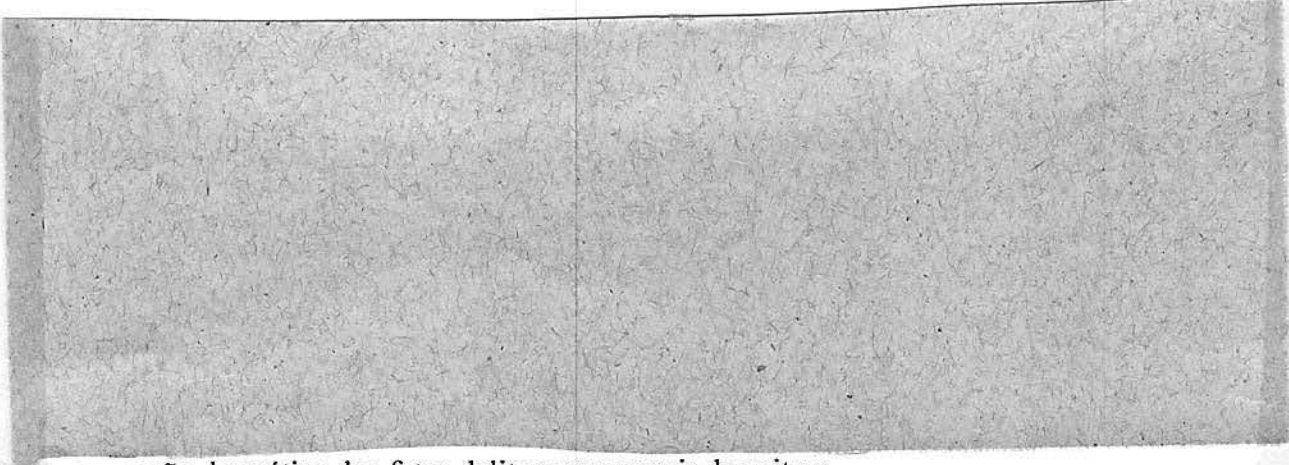


**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS – MPDFT, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,
vem perante Vossa Excelência, na forma do artigo 41 do Código de Processo Penal,
oferecer**

DENÚNCIA

em desfavor de

ROBERTO SOARES LACERDA, brasileiro, servidor



em razão da prática dos fatos delituosos a seguir descritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

FATO 1

Durante o período compreendido entre 05 de agosto de 2013 e 19 de outubro de 2016, na Avenida Sibipuruna, Centro de Gestão Águas Emendadas, lotes 13/21, Águas Claras/DF, sede da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), em horários que não se pode precisar, o Denunciado, funcionário autorizado, titular da matrícula n.º 49770-3, no desempenho da função de atendente comercial, por meio do *login* robertolacerda, de forma voluntária e consciente, parcelou e cancelou indevidamente débitos de tarifas de água pública, inserindo dados falsos e alterando dados corretos no sistema informatizado da CAESB, denominado GECOM (Sistema de Gerenciamento Comercial), com o fim de obter vantagem indevida para a pessoa de MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA, da Unidade Usuária n.º 315230-8, pertencente ao Quiosque PRX BRB, situado na Praça CE, Paranoá/CE, incidindo nas penalidades impostas pelo art. 313-A do Código Penal.

A prática dos fatos se iniciaram no dia 05 de agosto de 2013, com a inserção indevida, pelo Denunciado, de dados falsos relativos a parcelamento de faturas da unidade 315230-8 referentes aos meses de junho, julho e agosto do ano de 2013 que totalizaram a importância de R\$ 24.175,53 (vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), consoante se verifica do Anexo I, do Relatório n.º 1/CACPM/CAESB constante às fls. 87 dos autos do IP n.º 1406-2/18, instaurado pela Sexta Delegacia de Polícia do Distrito Federal.

Segundo informação constante no Relatório em questão, para a realização de parcelamento de débitos o usuário deve realizar o pagamento de 10% do total do débito parcelado, não podendo ser inferior a duas tarifas mínimas de água residencial normal. Contudo, este procedimento não foi obedecido no procedimento realizado pelo Denunciado, pois além de não haver o pagamento da entrada exigida, ele incluiu esse valor nos parcelamentos futuros, ocasionando uma situação cíclica em que os débitos eram seguidamente parcelados sem o pagamento dos valores correspondente à entrada.

Além dos parcelamentos acima relatados, o anexo I do Parecer Técnico n.º 7.903/2017 – PRTI, constante à fl. 103 dos autos e o anexo II do Relatório n.º 1/CACPM/CAESB, constante à fl. 86-v do IP n.º 1406-2/18, atestam que os cancelamentos do faturamento regularmente constituído pela Companhia, em desacordo com o procedimento normativo da empresa, praticados pelo Denunciado através do sistema informatizado da CAESB – e que beneficiam Unidade Usuária n.º 315230-8 – datam de 07 de fevereiro de 2014 e são relativos as tarifas de água dos meses de agosto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2013, mediante a inserção da seguinte justificativa para a prática do ato: "parc feito indevidamente vai ser restaurado".

Nos meses seguintes, novos cancelamentos foram inseridos no sistema. Conforme documento de acompanhamento da Unidade Usuária nº 315230-8, contante às fls. 31/32 dos autos do IP nº 1406-2/18, instaurado pela Sexta Delegacia de Polícia do Distrito Federal, o Denunciado: 1) no dia 05/05/2014 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando as tarifas de água referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, descrevendo como justificativa do ato a existência de parcelamento indevido; 2) no dia 20/06/2014 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando a tarifa de água referente ao mês de maio de 2014 descrevendo como justificativa do ato "repar indevido será consertado"; 3) no dia 01/08/2014 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando as tarifas de água referentes ao mês de junho e julho de 2014, descrevendo como justificativa do ato "refast indev"; 4) no dia 02/10/2014 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando as tarifas de água referentes aos meses de agosto e setembro de 2014 descrevendo como justificativa do ato "parce indevido"; 5) no dia 03/12/2014 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando as tarifas de água referentes aos meses de outubro e novembro de 2014, descrevendo como justificativa do ato "parce indevido"; 6) no dia 15/01/2015 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando a tarifa de água referente ao mês de dezembro de 2014, descrevendo como justificativa do ato "parcelamento indevido"; 7) no dia 11/02/2015 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando a tarifa de água referente ao mês de janeiro de 2015, descrevendo como justificativa do ato "parce indevido"; 8) no dia 04/05/2015 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando as tarifas de água referentes aos meses de março e abril de 2015, descrevendo como justificativa do ato "parce indevido"; 9) no dia 03/07/2015 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando a tarifa de água referente ao mês de maio de 2015, descrevendo como justificativa do ato "parc indevido"; 10) no dia 21/08/2015 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando as tarifas de água referentes aos meses de junho e julho de 2015, descrevendo como justificativa do ato "parce indevido sera consertado"; 11) no dia 02/10/2015 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando a tarifa de água referente ao mês de agosto de 2015, descrevendo como justificativa do ato "parc indevido sera corrigido"; 12) no dia 23/11/2015 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando a tarifa de água referente ao mês de setembro de 2015, descrevendo como justificativa do ato "parc indevido já cobrado na conta 10/2015"; 13) no dia 17/12/2015 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando a tarifa de água referente ao mês de outubro de 2015, descrevendo como justificativa do ato "parc indevido sera consertado"; 14) no dia 18/01/2016 inseriu o código "cancelamento conta-CANCE", cassando a tarifa de água referente ao mês de novembro de 2015, descrevendo como justificativa do ato "parc



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

indevid sera corrigido”: 15) no dia 21/06/2016 inseriu o código “cancelamento conta-CANCE”, cassando a tarifa de água referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2016. descrevendo como justificativa do ato “cta pg ind”; 16) no dia 19/08/2016 inseriu o código “cancelamento conta-CANCE”, cassando a tarifa de água referente aos meses de maio e junho de 2016. descrevendo como justificativa do ato “pare revisto” e “pare ind”, respectivamente; 17) no dia 19/10/2016 inseriu o código “cancelamento conta-CANCE”, cassando a tarifa de água referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2016, descrevendo como justificativa do ato “frt”, “fr.” e “df”, respectivamente.

Mister destacar que todos esses cancelamentos são atestados no anexo I do Parecer Técnico nº 7.903/2017 – PRTI, constante à fl. 103 dos autos, no anexo II do Relatório nº 1/CACPM/CAESB, constante à fl. 86-v, assim como da notificação extrajudicial emitida pela CAESB situada à fl. 19 todos do IP nº 1406-2/18.

Verificou-se que os dados falsos inseridos por **ROBERTO SOARES LACERDA** implicaram no prejuízo de R\$ 117.902,14 (cento e dezessete mil, novecentos e dois reais e catorze centavos) para a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.

FATO 2

Durante o período compreendido entre 05 de agosto de 2013 e 19 de outubro de 2016, em horário que não se pode determinar, em Quiosque localizado na praça central, Quadra 10, Área Especial, Paranoá/DF, o Denunciado, de forma voluntária e consciente, por diversas vezes, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA por meio ardil, incorrendo nas penas no crime descrito no art. 171 do Código Penal.

Segundo apurado no IP nº 1406-2/18, instaurado pela 6ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, durante o período citado, **ROBERTO SOARES LACERDA** identificou-se para MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA, responsável pela Unidade Usuária nº 315230-8, como servidor da CAESB e passou a recolher dela as importâncias referentes às tarifas de água dos meses de agosto de 2013 a outubro de 2016, da Unidade Usuária em questão, sob a justificativa de que realizaria os pagamentos, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A importância ilicitamente obtida pelo Denunciado, decorrente dos valores arrecadados da vítima em razão do arдил empregado, prejudicou MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA, já que os valores a ele entregues não foram utilizados para o pagamento das contas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, claro está que o Denunciado, por ser funcionário autorizado da CAESB para alterar dados no Sistema de Gerenciamento Comercial (GCOM), inseriu dados falsos no sistema informatizado da empresa com o fim de obter para outrem vantagem indevida, incorrendo, assim, nas penas do crime descrito no art. 313-A c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro. Além disso, restou cristalino que ele obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, mantendo outrem em erro mediante meio arдил, incorrendo nas penas do art. 171 c/c 69, também do Código Penal. Em razão disso, o Ministério Público requer:

- 1) o recebimento da presente denúncia e o seu processamento;
- 2) a citação do denunciado para todos os termos da ação penal, inclusive interrogatório, consoante o disposto no art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até o julgamento final;
- 3) a condenação do denunciado pela prática dos crimes que lhes são imputados;
- 4) a intimação das testemunhas, cujo rol segue em anexo;
- 5) a juntada dos documentos anexos e produção de qualquer outra prova necessária à comprovação do fato típico;
- 6) a instauração incidente de insanidade mental do Denunciado requerida por meio da petição anexa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Rol de testemunhas:

- 1) **ALINE FREITAS DOS SANTOS**, servidora pública da CAESB, CPF Nº 493.158.467-68, residente no Núcleo Rural Córrego do Arrozal, Avenida Pinos, Chácara 38, lote 01, Sobradinho/DF;
- 2) **MARCELO QUEIROZ RAMOS**, servidor da CAESB, CPF nº 461.324.141-34, residente no Condomínio Quintas do Sol, Quadra 01, Conjunto C, Rua 103, casa 16, São Sebastião/DF;
- 3) **MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA**, comerciante, CPF nº 610.124.751-15, residente
- 4) **MARCOS AURÉLIO PEREIRA CAETANO**, brasileiro, solteiro, *motorboy*, CPF 814.755.513-04, residente na Quadra 08, conjunto L, lote 26, casa 02, Paranoá/DF;
- 5) **LUQUENEDY MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, organizador de eventos e professor, CPF nº 914.701.961-15, residente na quadra 23, conjunto G, casa 10, Paranoá/DF;
- 6) **ANDERSON CARLOS RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, desempregado, CPF Nº 049.604.661-62, residente na Quadra 14, conjunto E, casa 06, Paranoá/DF.

Brasília-DF, 20 agosto de 2018.

FÁBIO MACEDO NASCIMENTO

Promotor de Justiça